

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2026 – PML | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026 – PML | ITEM 0001

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 05.170.054/0001-19

RECORRIDA: SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA – CNPJ nº 63.451.644/0001-16

A SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, já qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal, apresenta tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA em 21/10/2026, contra os atos de aceitação da proposta e habilitação desta Recorrida, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026 – PML. Requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso e a manutenção da proposta aceita, da habilitação e da declaração de vencedora, pelos fundamentos que seguem.

I – DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E ATOS REGISTRADOS NO CERTAME

A Recorrente, classificada em quarto lugar, questiona: (a) o atendimento à qualificação técnica prevista no item 8.2.4, alínea “a”; (b) a avaliação da exequibilidade do preço; e (c) aspectos formais da proposta readequada, especialmente quanto à assinatura, à síntese descritiva do objeto e aos Dados Gerais da Empresa (Anexo II).

Ressalta-se que o recurso deve ser apreciado exclusivamente à luz do edital efetivamente publicado e da documentação apresentada tempestivamente, não sendo admissível a criação de exigências documentais supervenientes **ou interpretações restritivas** motivadas pelo mero inconformismo de licitante não vencedor.

Os registros da sessão pública de 16/10/2026 revelam a sequência relevante: às 14h20min22s foi enviada a proposta readequada; às 14h28min26s a Pregoeira declarou que ela atendia ao edital e a aceitou; às 14h42min42s examinou a objeção da própria LNXOpen quanto aos Dados Gerais da Empresa e manteve a aceitação com fundamento no formalismo moderado; às 14h44min48s convocou a Recorrida a apresentar habilitação; às 15h12min31s foi registrado o envio do arquivo LUZERNA.zip, contendo os atestados e as provas contratuais e fiscais de gestão de frota; às 16h06min08s a Pregoeira informou ter conferido e validado os documentos, registrando atendimento das exigências editalícias; e, às 16h14min18s, a SA Tecnologia foi declarada vencedora.

A decisão administrativa não está imune a recurso. Entretanto, sua reforma exige demonstrar irregularidade concreta à luz dos documentos efetivamente apresentados e das regras preexistentes, e não apenas dissenso interpretativo da concorrente.

II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATENDIMENTO AO ITEM 8.2.4, “a”, DO EDITAL

II.1 – Exigência editalícia literal e correspondência do atestado apresentado

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou/executa serviços de solução em gestão de frota.”

Esse é o teor do item 8.2.4, alínea “a”, do edital. Embora exija compatibilidade em características, quantidades e prazos, o instrumento não fixa patamar numérico mínimo de veículos, período mínimo determinado de execução nem impõe que a redação do atestado reproduza, um a um, todos os submódulos do Termo de Referência. A compatibilidade deve ser examinada de forma motivada a partir do conteúdo comprovado, sem converter a descrição funcional do objeto em requisitos adicionais de redação do atestado.

No arquivo ATESTADOS/ATESTADOS UNDS.pdf, entregue dentro do LUZERNA.zip, encontram-se as páginas 1 e 2 do atestado emitido pela pessoa jurídica MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 31.870.486/0001-42, datado de 18/06/2026. A emitente identifica a SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA como prestadora de serviços de desenvolvimento, implantação, treinamento, hospedagem, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva e sustentação de plataforma tecnológica integrada; declara expressamente a prestação satisfatória dos serviços e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Entre as funcionalidades atestadas, constam literalmente “**Controle de frotas e veículos**”, “Aplicativo móvel para solicitação e gerenciamento digital de viagens”, “Controle de deslocamentos e registros operacionais”, além de painel de acompanhamento, relatórios gerenciais e mecanismos de controle operacional. Portanto, a prova não se restringe a softwares de áreas estranhas à contratação: contém referência específica a frota e a funções tecnológicas correlatas à sua gestão.

A alegação de inexistência de atestado relativo a frota, nessa extensão, não corresponde ao documento. A Recorrente reconhece a presença dessas expressões, mas pretende afastar sua força demonstrativa porque o mesmo atestado não lista individualmente abastecimento, manutenção, convênios, centros de custo e obrigações legais. Essa exigência de enumeração literal e exaustiva não está formulada como requisito documental autônomo no item 8.2.4. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 toma como referência serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e o art. 65 remete ao edital a definição das condições de habilitação.

II.2 – Contrato administrativo e nota fiscal: prova adicional específica, já existente nos autos

A SA Tecnologia não se limitou ao atestado. No mesmo arquivo LUZERNA.zip, protocolado em 16/10/2026 às 15h12, consta a pasta “contato frotas sao miguel do oeste santa catarina”, contendo o Contrato Administrativo nº 112/2026, firmado em 17/07/2026 com o Município de São Miguel do Oeste/SC, decorrente do Pregão

Eletrônico nº 35/2026, Processo nº 66/2026. A cláusula primeira, item 1.1, descreve a locação de software destinado à gestão de frota de veículos e equipamentos, abrangendo cadastramento e gerenciamento de custos, INCLUINDO ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO (PEÇAS E SERVIÇOS) E OBRIGAÇÕES LEGAIS. Diferente do que sugere a Recorrente em suas razões, a experiência neste contrato público não se resume a uma 'mera alegação em chat', mas sim a **documentação jurídica e fiscal robusta, tempestiva e efetivamente enviada dentro do arquivo compactado LUZERNA.zip**, cujo cotejo processual afasta em definitivo qualquer omissão sobre a gestão de abastecimento e manutenção.

Consta também a NFS-e nº 6, emitida em 28/08/2026, competência agosto/2026, no valor de R\$ 2.399,98, com o Município de São Miguel do Oeste/SC como tomador. Sua descrição fiscal reproduz a prestação de serviço de software para gestão de frota, incluindo abastecimento, manutenção e obrigações legais. O contrato demonstra vínculo administrativo de objeto diretamente correlato, e a nota fiscal constitui prova adicional de faturamento declarado por esse serviço em data anterior à abertura da sessão de Luzerna.

A conjugação desses três elementos é juridicamente relevante: (i) atestado de pessoa jurídica privada com menção expressa a controle de frotas; (ii) contrato administrativo público de gestão de frotas com descrição inequívoca do núcleo funcional; e (iii) nota fiscal emitida por prestação do serviço contratualmente descrito. Não se pretende dispensar o atestado exigido pelo edital, pois ele foi apresentado. Demonstra-se, sim, que a experiência documentada não deve ser artificialmente reduzida à leitura isolada de uma expressão nem desconsiderada quando corroborada por contratação pública e documento fiscal tempestivamente juntados.

II.3 – Limites da impugnação e eventual verificação de autenticidade

Os atestados de outros segmentos tecnológicos foram apresentados como prova complementar de experiência em implantação e suporte de sistemas, não como fundamento exclusivo para demonstrar gestão de frota. A compatibilidade específica decorre, prioritariamente, do atestado MULTMAIS e da documentação de São Miguel do Oeste.

As divergências formais sugeridas pela Recorrente sobre grafia de nomes ou dados de emitentes de outros atestados não equivalem à prova de falsidade ou à descaracterização automática do documento MULTMAIS. O próprio recurso admite que as circunstâncias mencionadas não demonstram, isoladamente, irregularidade material. A observação do item 8.2.4 autoriza a Administração, em diligência, a confirmar legitimidade e autenticidade com os emissores, contratos e locais de execução. Os arts. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 8.11 a 8.16 do edital autorizam o esclarecimento de fatos preexistentes, sem alteração da substância documental.

A inserção de assinatura digital do representante legal da Recorrida sobre arquivos como o da Policlínica Santa Joana decorre da praxe de autenticação e consolidação de cópias para upload no Portal de Compras, circunstância meramente instrumental que,

como a própria Recorrente confessa, não constitui indício ou acusação de falsidade, aplicando-se plenamente o dever de saneamento por diligência previsto no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 [1].

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, admite o saneamento e o exame de documento comprobatório de condição preexistente ao certame, conforme as circunstâncias do caso. Aqui a situação é ainda mais direta: o atestado, o contrato e a NFS-e indicados já haviam sido enviados antes da habilitação e foram submetidos ao exame da Administração. Eventual esclarecimento técnico específico, se considerado indispensável, não autoriza antecipar conclusão de inabilitação sem análise desses elementos.

III – EXEQUIBILIDADE: O LIMAR DE 70% É INDÍCIO E O EDITAL EXIGE VERIFICAÇÃO CONCRETA

III.1 – Aplicação exata dos itens 7.8, 7.8.1 e 7.9

O orçamento estimado para o item único foi de R\$ 2.176,50 mensais; a oferta aceita da Recorrida é de R\$ 1.119,00 mensais, equivalente a aproximadamente 51,41% do orçamento, ou desconto de 48,59%. É incontroverso que a oferta se situa abaixo dos 70% previstos no item 7.8 do edital municipal. A consequência jurídica desse fato, contudo, é expressamente qualificada pelo próprio edital como INDÍCIO de inexecutabilidade, e não como prova ou causa autônoma de desclassificação, ressaltando-se, ainda, que o objetivo central do certame é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos **do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.**"

O item 7.8.1 determina que a inexecutabilidade, na hipótese do item 7.8, só será considerada após diligência que comprove, cumulativamente, que o custo da licitante ultrapassa o valor ofertado (7.8.1.1) E que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta (7.8.1.2). O item 7.9 prevê meios específicos de avaliação, inclusive exame de contratos públicos, verificações documentais e apreciação das soluções técnicas e condições operacionais da proponente. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências e a exigência de demonstração da executabilidade.

Logo, não basta apontar a diferença percentual em relação à estimativa orçamentária. A eventual conclusão eliminatória exige a apreciação fundamentada dos elementos econômicos, segundo o procedimento definido no próprio edital. O Acórdão TCU nº 963/2024 – Plenário, relativo à contratação de bens e serviços em geral em contexto federal, reforça a necessidade de apuração concreta, sem alterar o parâmetro municipal de 70% expressamente adotado para Luzerna.

III.2 – Inexistência de descumprimento de exigência não formulada

Conforme os registros da sessão, não foi dirigida à Recorrida determinação específica para apresentar planilha de custos ou demonstrativo de executabilidade antes da aceitação da proposta. A convocação posterior, às 14h44min48s, cuidou da documentação de habilitação. Portanto, é juridicamente inviável imputar à SA Tecnologia o descumprimento de uma obrigação processual que jamais lhe foi formalmente imposta.

A SA mantém integralmente o preço ofertado e não se opõe a fornecer, caso formalmente solicitados, esclarecimentos ou memória de custos relativos a hospedagem, suporte, implantação, integrações, tributos e manutenção da solução, nos limites de diligência motivada. Essa posição processual não implica reconhecimento de inexecuibilidade nem concordância com a anulação da aceitação já realizada.

III.3 – Referência econômica real e antecedente administrativo documentado

O Contrato Administrativo nº 112/2026 e a NFS-e nº 6 demonstram contratação e faturamento de serviço público de objeto correspondente ao núcleo de gestão de frota. A solução ofertada em Luzerna é identificada na proposta como software próprio da SA Tecnologia, característica relevante para examinar seu modelo econômico. A comparação entre contratos, por si só, não substitui eventual memória específica de custos; contudo, afasta a premissa de que inexisteriam contratação pública e operação documentada no segmento.

Há, ademais, antecedente administrativo formal referente à mesma Recorrente. No Pregão Eletrônico nº 35/2026 de São Miguel do Oeste/SC, a LNXOpen também questionou a exequibilidade da proposta da SA Tecnologia, então no valor de R\$ 2.399,98 mensais. O Parecer **ASSEJUR nº 502/2026, de 13/07/2026**, registra que, em diligência de 09/07/2026, a SA apresentou composição detalhada de custos e documentos operacionais, concluindo aquela Assessoria Jurídica, em caráter opinativo, pela viabilidade da proposta naquele certame e pelo desprovimento do recurso.

O parecer anterior não vincula o Município de Luzerna e não equivale à demonstração automática dos custos da oferta atual de R\$ 1.119,00. Sua utilidade probatória é objetiva e delimitada: comprova o histórico de exame administrativo de custos da mesma empresa em prestação semelhante e confirma que a crítica percentual já foi submetida a análise documentada, seguida da celebração e do faturamento de contrato de gestão de frotas. A Recorrida junta cópia do Parecer **ASSEJUR nº 502/2026** como referência documental deste antecedente, sem pretender transferir ao presente certame a decisão de outro órgão.

III.4 – COERÊNCIA DA ANÁLISE PERCENTUAL E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA RECORRENTE

O ranking oficial do próprio Pregão nº 047/2026 expõe a nítida contradição do recurso interposto. A Recorrente (LNXOpen), classificada em quarto lugar, apresentou lance de R\$ 1.499,99 mensais, o que equivale a aproximadamente 68,92% do orçamento estimado (R\$ 2.176,50) — patamar este que também se posiciona abaixo do limite **indicativo** de 70%.

Pretender a desclassificação desta Recorrida (vencedora com o lance de R\$ 1.119,00) sob o argumento exclusivo de uma barreira percentual automática configura verdadeiro ***venire contra factum proprium***, por parte da Recorrente. Não é juridicamente admissível que uma licitante valide a competitividade do certame ofertando valores abaixo do patamar de 70% e, posteriormente, adote comportamento diametralmente oposto para tentar desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa observação evidencia que a aplicação rígida do critério percentual como causa de eliminação sumária frustraria o próprio caráter competitivo do certame, o qual foi pautado, por todas as participantes operantes no topo do ranking, em lances balizados pela realidade real de mercado.

IV – PROPOSTA READEQUADA: ASSINATURA, INTEGRALIDADE DO OBJETO E DADOS GERAIS

IV.1 – A proposta encontra-se assinada na via efetivamente apresentada

O item 5.16.2 exige proposta em PDF, identificada e assinada pelo representante legal, sem estabelecer que a única forma de assinatura admissível seja certificação digital qualificada incorporada tecnicamente ao PDF. Na via da proposta readequada examinada, datada de 16/10/2026, consta assinatura manuscrita ostensiva sobre o campo próprio, acompanhada da identificação “TARCISIO SANTOS ARAÚJO – Sócio-administrador”, além de razão social e CNPJ. O documento foi encaminhado pelo Portal de Compras Públicas e a Pregoeira registrou sua aceitação.

A ausência de assinatura na mera extração textual ou em determinada reprodução não equivale à ausência de assinatura na página visual do arquivo. Não se alega que a proposta possua certificado digital incorporado, circunstância distinta da subscrição manuscrita efetivamente visível; afirma-se que o edital não restringiu a assinatura a essa modalidade tecnológica, cumprindo a assinatura manuscrita digitalizada a função de identificar o autor e manifestar a vontade, em estrita observância ao Princípio do Formalismo Moderado e à garantia de ampla competitividade do certame. Se necessário, a Administração pode confrontar a cópia apresentada com o arquivo protocolado no Portal, sem modificar a proposta ou o preço.

IV.2 – A síntese descritiva não exclui abastecimento nem reduz o objeto

A Recorrente aponta que a descrição sintética da proposta readequada não repete, em determinado trecho, a palavra “abastecimento”. Ocorre que a própria proposta identifica o Item 0001 do Pregão nº 047/2026, compromete-se expressamente à “Execução em conformidade com as exigências e especificações do Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições do edital” e declara conhecimento e cumprimento integral do edital

e respectivos anexos, pelo preço global oferecido, sem ressalvas ou cobranças complementares.

O item licitado e disputado, constante do ranking oficial, compreende expressamente abastecimento, manutenção e obrigações legais. A declaração de cumprimento integral do Termo de Referência, unida à identificação do item único e à ausência de qualquer ressalva, impede interpretar a síntese como exclusão de módulo ou como oferta parcial sem demonstração concreta nesse sentido. O contrato de São Miguel do Oeste, já juntado à habilitação, descreve expressamente serviço de gestão de abastecimento. A Pregoeira examinou a proposta e concluiu pelo atendimento do edital.

IV.3 – Dados Gerais da Empresa: controvérsia já apreciada expressamente

O item 5.16.3 determina o encaminhamento do documento relativo aos Dados Gerais da Empresa, conforme modelo Anexo II, junto da proposta readequada. A Recorrida não ignora a literalidade dessa previsão. O dado decisivo, porém, é que o arquivo da proposta já continha razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail e identificação do responsável. Às 14h42min42s de 16/10/2026, provocada expressamente pela própria LNXOpen, a Pregoeira registrou que os dados constavam da proposta e ratificou sua aceitação pelo formalismo moderado.

Não houve determinação posterior da Administração para remessa autônoma do Anexo II, nem foi demonstrado pela Recorrente que eventual ausência de formulário separado tenha modificado o preço, o objeto, a identidade da licitante, sua representação ou o julgamento da proposta. Por isso, requer-se preservar o ato motivado da Pregoeira, em consonância com o **art. 12, III, e o art. 59, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021**, que impede a exclusão do licitante por exigência meramente formal que não comprometa a aferição de sua qualificação ou a compreensão de sua proposta.

V – CERTIDÃO SIMPLIFICADA E QUESTIONAMENTOS ACESSÓRIOS

Na manifestação inicial de intenção recursal, a LNXOpen suscitou dúvida sobre a validade temporal de Certidão Simplificada. O conjunto original de habilitação contém, em CERTIDOES/juceb simplificada.pdf, certidão digital da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) emitida em 16/10/2026, data da própria sessão pública, identificando a SA Tecnologia e seu regular enquadramento como Microempresa. Assim, não procede qualquer dúvida fundada exclusivamente na idade de outra via documental anterior, haja vista a existência de certidão plenamente contemporânea e válida no próprio arquivo consolidado (.zip).

A apreciação dessa questão deve permanecer vinculada aos documentos efetivamente apresentados, ao conteúdo do edital e à análise motivada já registrada pela Pregoeira, não se podendo desconsiderar certidão atual comprovadamente existente no pacote de habilitação.

VI – DA REITERAÇÃO DOCUMENTADA DE RECURSOS DA MESMA LICITANTE E DA AUSÊNCIA DE PROVA PARA REFORMA DO JULGAMENTO

O histórico documental revela que a insurgência da LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA contra a SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA não se limita ao presente certame. No Pregão Eletrônico nº 35/2026, do Município de São Miguel do Oeste/SC, também relativo a software de gestão de frota, a mesma LNXOpen, então quinta colocada, apresentou recurso administrativo em 06/07/2026, questionando a habilitação da SA e a exequibilidade do valor de R\$ 2.399,98 mensais. O Parecer ASSEJUR nº 502/2026, de 13/07/2026, consignou que a SA já possuía a regularidade fiscal discutida e que, diante de diligência de 09/07/2026, apresentou composição detalhada de custos e respectivos documentos de suporte. A Procuradoria Jurídica Municipal opinou expressamente pelo desprovimento do recurso e pela preservação da condição de vencedora da SA naquele procedimento.

Em Luzerna/SC, a mesma recorrente, agora quarta colocada, torna a questionar a exequibilidade da proposta da SA, acrescentando objeções à qualificação técnica e à forma de apresentação da proposta. Contudo, nos autos de Luzerna constam atestado que menciona expressamente “Controle de frotas e veículos”, contrato público referente à gestão de frotas, nota fiscal do serviço, proposta assinada e registro de manifestação específica da Pregoeira sobre os Dados Gerais da Empresa. Também é objetivo que o lance da própria LNXOpen, de R\$ 1.499,99 mensais, corresponde a aproximadamente 68,92% da estimativa oficial, situando-se igualmente abaixo do patamar indicativo de 70% do item 7.8. Esses elementos tornam especialmente inadequada a pretensão de desclassificação da SA por inferências gerais ou por aplicação automática de percentuais.

A sequência comprovada de duas insurgências da mesma licitante contra vitórias da SA em objetos correlatos, com repetição da alegação de inexecuibilidade, evidencia inconformismo concorrencial reiterado nesses dois procedimentos. Tal circunstância não invalida o direito de recorrer previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, mas recomenda que a autoridade examine criticamente a efetiva demonstração de erro no julgamento impugnado. O recurso administrativo é instrumento de controle de legalidade, não via para acrescentar, após a disputa, requisitos não estabelecidos pelo edital ou converter questionamentos em prova de irregularidade.

O Parecer ASSEJUR nº 502/2026 é citado exclusivamente como antecedente documental e opinativo: não possui efeito vinculante perante Luzerna, não comprova automaticamente a exequibilidade do preço deste certame e não se confunde, sem ato decisório próprio, com decisão administrativa final. Tampouco se atribui má-fé ou prática recursal ilícita à LNXOpen apenas por ter recorrido. O que se demonstra é que a alegação percentual de inexecuibilidade já foi enfrentada anteriormente com documentação de custos da SA e que, no procedimento atual, permanece indispensável observar os critérios concretos do edital e os documentos que a Pregoeira conferiu e validou. Por essas razões, requer-se que o inconformismo concorrencial não se sobreponha ao julgamento objetivo, à vinculação ao edital e à preservação dos atos regularmente praticados.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DECISÃO MOTIVADA

O julgamento deve conciliar vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta vantajosa, conforme os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A proposta aceita da SA importa em R\$ 13.428,00 para doze meses, comparados aos R\$ 26.118,00 estimados no orçamento, diferença nominal de R\$ 12.690,00. A vantagem econômica não dispensa habilitação ou demonstração de exequibilidade, quando exigida; contudo, tampouco pode ser afastada mediante exigências de apresentação documental não previstas como condição eliminatória ou conclusões de inexecutibilidade sem apuração concreta.

Diante do conjunto probatório entregue em tempo próprio e da motivação registrada pela Pregoeira, a manutenção dos atos impugnados é a solução compatível com o edital, ressalvado o poder instrutório da Administração para diligências estritamente necessárias, sobre fatos preexistentes e mediante oportunidade de manifestação da Recorrida.

VIII – PEDIDOS

Ante o exposto, a SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA requer:

1. O recebimento e conhecimento destas contrarrazões, apresentadas dentro do prazo fixado até 26/10/2026, às 23h59, com a sua juntada aos autos do Processo Licitatório nº 092/2026 – PML;
2. O NÃO PROVIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA, preservando-se a aceitação da proposta readequada, a habilitação e a declaração da SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA como vencedora do Item 0001;
3. O reconhecimento de que o item 8.2.4, “a”, foi examinado à luz do atestado da MULTMAIS, que menciona expressamente controle de frotas e veículos, e dos documentos adicionais de experiência específica já apresentados tempestivamente: Contrato Administrativo nº 112/2026 de São Miguel do Oeste/SC e NFS-e nº 6 de 28/08/2026;
4. A preservação do exame e da decisão fundamentada da Pregoeira sobre a assinatura visível da proposta, a abrangência integral do objeto identificado no Item 0001 e a suficiência material dos Dados Gerais constantes do documento aceito;
5. O reconhecimento de que o preço inferior ao patamar de 70% do orçamento é apenas indício de inexecutibilidade, nos termos do item 7.8, sendo vedada conclusão eliminatória por critério percentual isolado, sem a apuração concreta definida no item 7.8.1;
6. Que o antecedente recursal envolvendo a mesma LNXOpen, documentado no Parecer ASSEJUR nº 502/2026 de São Miguel do Oeste/SC, seja considerado exclusivamente como elemento contextual e probatório da reiteração da alegação de inexecutibilidade, sem atribuir-lhe efeito vinculante e sem desconsiderar as particularidades deste certame;

7. Subsidiariamente, caso a Administração considere indispensável esclarecimento material específico, a realização de diligência objetiva e motivada, com indicação precisa do ponto a verificar e oportunidade de manifestação e apresentação dos comprovantes pertinentes, inclusive quanto à exequibilidade, sem alteração do preço, do objeto ou das condições substanciais da oferta, nem antecipação de decisão eliminatória;
8. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com os atos subsequentes de adjudicação e homologação, após o julgamento do recurso e observadas as competências administrativas cabíveis.

Nesses termos, pede deferimento.

Luzerna-SC, 23 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 TARCISIO SANTOS ARAUJO
Data: 23/10/2026 09:07:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



TARCISIO SANTOS ARAÚJO
Sócio-administrador – SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA
CNPJ nº 63.451.644/0001-16

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENCIADOS

- Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026 – PML, itens 5.16.2, 5.16.3, 7.7–7.9, 8.2.4 e 8.11–8.16.
- Atestado da MULTMAIS de 18/06/2026, páginas 1 e 2 de ATESTADOS/ATESTADOS UNDS.pdf, contido em LUZERNA.zip, protocolado em 16/10/2026.
- Contrato Administrativo nº 112/2026, de 17/07/2026, Município de São Miguel do Oeste/SC, cláusula primeira, item 1.1, contido em LUZERNA.zip.
- NFS-e nº 6, emitida em 28/08/2026, competência 08/2026, valor R\$ 2.399,98, tomador Município de São Miguel do Oeste/SC, contida em LUZERNA.zip.
- Proposta comercial readequada da SA Tecnologia, de 16/10/2026, com assinatura manuscrita visível e referência ao cumprimento do Termo de Referência.
- Ranking do Processo PE47/2026 e registros da sessão pública e do recurso de 21/10/2026, disponibilizados no Portal de Compras Públicas.
- Certidão Simplificada Digital JUCEB, emitida em 16/10/2026, documento CERTIDOES/juceb simplificada.pdf, contido em LUZERNA.zip.
- Parecer ASSEJUR nº 502/2026, Procuradoria Jurídica Municipal de São Miguel do Oeste/SC, de 13/07/2026 (juntado em cópia como anexo a esta peça).
- Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 59, 64, 65, 67 e 165; TCU, Acórdãos nº 1.211/2021 e 963/2024, ambos do Plenário, citados quanto aos limites específicos pertinentes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ART. 59 DA LEI 14.133/2021. REDUÇÃO DE PREÇO DECORRENTE DA DISPUTA. DINÂMICA COMPETITIVA DO PREGÃO. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ADICIONAL. IMPROVIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

O Município de São Miguel do Oeste/SC publicou em 12 de junho de 2026 (retificado) o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2026, na modalidade menor preço por item, para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software destinado à gestão de frota de veículos e equipamentos, com valor estimado de R\$ 5.109,75 mensais, totalizando R\$ 61.317,00.

A sessão pública ocorreu em 29 de junho de 2026, com disputa nos modos aberto e fechado. Durante a fase de lances, a SA Tecnologia e Gestão Ltda. sagrou-se arrematante com lance de R\$ 2.399,99, reduzido para R\$ 2.399,98 mensais após negociação conduzida pelo pregoeiro. Após a apresentação da documentação de habilitação e o atendimento a diligências para adequação da proposta (29 e 30 de junho de 2026), o pregoeiro aceitou a proposta e declarou a SA Tecnologia habilitada e vencedora em 1º de julho de 2026.

A LNXOpen Informática Ltda, classificada em 5º lugar com proposta de R\$ 3.750,00 mensais (R\$ 45.000,00 globais), manifestou intenção de recurso em 1º de julho de 2026 e protocolou suas razões recursais em 6 de julho de 2026, alegando: (a) ausência da Certidão Negativa de Débitos Municipais de São Miguel do Oeste, exigida no item 6.1.2.8 do Edital; (b) inexecutabilidade da proposta da SA Tecnologia, em razão do deságio de aproximadamente 53,03% sobre o valor estimado e da ausência de demonstração de viabilidade econômica.

A SA Tecnologia apresentou contrarrazões em 7 de julho de 2026, anexando a Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida em 9 de junho de 2026 e sustentando a executabilidade de sua proposta com base em sua estrutura operacional e modelo de negócio SaaS. Em 9 de julho de 2026, o pregoeiro abriu diligência específica para comprovação da executabilidade, tendo a SA Tecnologia apresentado, no mesmo dia, composição de custos detalhada com memória de

cálculo.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal. A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente ao final da sessão, e as razões recursais foram protocoladas em 6 de julho de 2026, dentro do prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021. O Edital, em seu item 11.1, reproduz a mesma regra. Não há falar em preclusão temporal, pois o prazo foi rigorosamente observado. O equívoco material na referência à Lei Complementar 123/2006 ao lado da Lei 14.133/2021 não prejudica o conhecimento, tratando-se de erro formal irrelevante, uma vez que o enquadramento das razões de mérito é compatível com este diploma. Presentes os pressupostos recursais de tempestividade, legitimidade e adequação formal, o recurso merece ser conhecido.

A recorrente alega que a SA Tecnologia não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais de São Miguel do Oeste, prevista no item 6.1.2.8 do Edital, o que importaria sua inabilitação. A tese não merece acolhimento. A SA Tecnologia possuía regularidade fiscal perante o Município de São Miguel do Oeste antes da realização da sessão pública, circunstância comprovada pela Certidão Negativa de Débitos emitida em 9 de junho de 2026, portanto aproximadamente vinte dias antes da abertura do certame, com validade até 8 de agosto de 2026. A certidão foi juntada aos autos com as contrarrazões. Não se está diante de hipótese de regularização posterior da situação fiscal. A condição material de habilitação já existia na data da sessão. A controvérsia limita-se ao meio pelo qual essa condição foi demonstrada.

O art. 64, caput e §1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que, na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado. O próprio Edital, em seu item 6.2.9, reproduz essa regra, e o item 6.2.10 prevê expressamente a possibilidade de abertura de prazo para diligências e juntada posterior de documentos.

Nesse contexto, eventual equívoco na organização dos arquivos eletrônicos enviados ao Portal de Compras Públicas não altera a realidade jurídica existente à época da habilitação. Não se confunde a inexistência da condição de habilitação

com a mera discussão acerca da juntada do documento comprobatório de condição preexistente.

O art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, invocado pela recorrente, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. A norma trata da hipótese em que o documento existe mas contém restrição, autorizando o prazo para regularização. Não se aplica à hipótese em que a regularidade material já existia antes do certame e o documento comprobatório foi posteriormente juntado.

A distinção é relevante: a prerrogativa legal socorre a ME/EPP que apresenta certidão com restrição, permitindo-lhe regularizar o débito; não se presta a fundamentar a inabilitação de licitante que, comprovadamente, já se encontrava regular antes da sessão.

A recorrente alega ainda que a proposta da SA Tecnologia (R\$ 2.399,98 mensais) seria inexecutável por representar deságio de aproximadamente 53,03% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 5.109,75 mensais). A tese também não se sustenta.

O pregão eletrônico é modalidade licitatória cujo traço característico é a disputa por lances sucessivos e decrescentes, com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. O art. 56 da Lei 14.133/2021 prevê expressamente o modo de disputa aberto e fechado, no qual os licitantes reduzem progressivamente seus preços.

A redução sobre o valor inicial de referência ocorreu justamente nessa fase competitiva, sendo resultado esperado e desejado pelo sistema legal. Ressalte-se que a própria Administração, nos termos do item 10.1 do Edital, encaminhou contraproposta ao melhor classificado para obter melhor preço, o que demonstra que a redução foi buscada ativamente como mecanismo de economicidade.

O art. 59, caput, III, e §2º, da Lei 14.133/2021 estabelece que as propostas serão desclassificadas por inexequibilidade quando comprovadamente inviáveis, e que a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade, sem que haja obrigatoriedade de fazê-lo em todo e qualquer caso. A inexequibilidade é presunção relativa, que exige demonstração concreta, não se contentando com

alegações genéricas. O §4º do mesmo artigo, que estabelece a presunção de inexequibilidade para propostas inferiores a 75% do valor orçado, aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia, não sendo o caso. Para serviços comuns como o presente, a inexequibilidade deve ser demonstrada objetivamente por quem a alega.

No caso concreto, a recorrente não apresentou nenhum elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade da proposta da SA Tecnologia. Limitou-se a apontar a diferença percentual de valor, sem qualquer planilha de custos, cotação de fornecedores, estudo de mercado ou outra prova técnica que indicasse a impossibilidade de execução do objeto pelo preço ofertado. Alegação genérica, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, é insuficiente para desconstituir proposta regularmente apresentada e aceita pela Administração.

A Administração, por sua vez, agiu dentro de seu poder-dever de diligência. Em 9 de julho de 2026, o pregoeiro abriu prazo específico para que a SA Tecnologia comprovasse a exequibilidade de sua proposta. A empresa atendeu tempestivamente, apresentando composição de custos detalhada com memória de cálculo, demonstrando sua estrutura operacional baseada em plataforma própria (SaaS), economia de escala decorrente do compartilhamento de infraestrutura tecnológica já implantada, equipe técnica permanente, produção própria de dispositivos RFID e margem operacional estimada de 66,96%. A demonstração foi acompanhada de notas fiscais de hospedagem cloud, registro de domínio e recibos de serviços, comprovando a realidade dos custos declarados.

A proposta da SA Tecnologia no valor de R\$ 2.399,98 mensais é exequível. O preço foi alcançado na dinâmica competitiva do pregão eletrônico, está dentro do valor estimado pela Administração, e a empresa demonstrou objetivamente sua viabilidade econômica por meio de composição de custos detalhada, atendendo à diligência determinada pelo pregoeiro. Não há nos autos qualquer elemento concreto que demonstre inviabilidade. A alegação genérica da recorrente, desprovida de suporte probatório mínimo, é insuficiente para justificar a desclassificação da proposta vencedora.

6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, adequado e presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou a SA Tecnologia e Gestão Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 35/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a Certidão Negativa de Débitos Municipais de São Miguel do Oeste foi emitida em 9 de junho de 2026, antes da sessão pública, comprovando regularidade fiscal preexistente, sendo possível o saneamento nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e dos itens 6.2.9 e 6.2.10 do Edital;

- a proposta de R\$ 2.399,98 mensais é exequível, pois o valor decorre da dinâmica competitiva do pregão eletrônico, está dentro dos parâmetros legais (art. 59 da Lei 14.133/2021, cujo §4º não se aplica ao caso) e sua viabilidade foi demonstrada pela SA Tecnologia em diligência específica determinada pela Pregoeira, mediante composição de custos detalhada com memória de cálculo;

c) como recomendação, que a decisão seja mantida, determinando-se o prosseguimento do certame com a homologação e adjudicação do objeto à SA Tecnologia e Gestão Ltda.;

Por fim, pontuamos que as considerações expostas neste parecer jurídico, tratam-se de manifestação técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente de autoridade competente.

É o parecer.

São Miguel do Oeste/SC, 13 de julho de 2026

VINÍCIUS ANTÔNIO PELISSARI

Procurador Geral

OAB/SC 37.827

JHYONNATTANN CRISTIANI GANZER

Advogado Assessor

OAB/SC 33.627

Procuradoria Jurídica Municipal 2025-2028



AFONSO RIZZO BRASIL

Advogado Assessor

OAB/SC 43.135